



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.720135/2014-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.670 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FUNRURAL
Recorrente FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 09/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 441/480, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 427/434, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela RECORRENTE e manteve o lançamento de Contribuições Previdenciárias não declaradas em GFIP, de fls. 04/24 dos autos, lavrado em 09/09/2014, relativo aos anos-calendário 2010 e 2011, com ciência da RECORRENTE em 16/09/2014 (fl. 283).

As Contribuições Previdenciárias foram lançadas com fundamento nos arts. 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, e são decorrentes da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, cuja retenção e recolhimento estão a cargo da RECORRENTE, por se tratar da pessoa jurídica adquirente dessa produção, em decorrência da sub-rogação prevista em Lei.

Assim, foram lavrados dois autos de infração (ambos objeto do presente processo), quais sejam:

- (i) Debcad 51.062.313-1, relativo às contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física, na alíquota de 2%, bem como a alíquota RAT de 0,1%, ambas incidentes sobre a comercialização da sua produção, cujo recolhimento está a cargo da RECORRENTE na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação prevista no art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), no valor de R\$ 2.373.533,81; e
- (ii) Debcad 51.062.314-0, relativo à contribuição ao SENAR, na alíquota de 0,2%, conforme art. 6º da Lei nº 9.528/97, incidente sobre os mesmos fatos geradores objeto do Debcad 51.062.313-1, no valor de R\$ 226.050,83.

Ao final, o crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor total de R\$ 5.392.230,36, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a correspondente multa de ofício no percentual de 75%.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 25/38), as contribuições lançadas são decorrentes da “*comercialização da produção rural, em decorrência da sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física e que não tenham sido declaradas em*

GFIP". Neste sentido, mediante análise das informações constantes em Notas Fiscais do Produtos relativas à aquisição, pelo RECORRENTE, de produto rural de pessoa física, Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada extraídas do SPED, no arquivo de Escrituração Contábil Digital obtido mediante SPED, e livros de registro de entradas da empresa RECORRENTE, a fiscalização elaborou apurou as contribuições previdenciárias devidas relativamente a comercialização da produção rural na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física.

As planilhas de fls. 32/33 e fls. 34/35 discriminam, respectivamente, o valor mensal da contribuição patronal e da contribuição ao SENAR devidas pela RECORRENTE.

Ainda de acordo com o TVF, por força da determinação contida no art. 1º da portaria RFB nº 2.439/2010 e diante da constatação de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 15940.720137/2014-45, anexo aos presentes autos).

DA DECISÃO DA DRJ

A RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 287/310 (relativa ao Debcad 51.062.313-1) e fls. 311/334 (relativa ao Debcad 51.062.314-0). Quando do julgamento do caso, a DRJ de origem, às fls. 427/434, dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

*COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL.
LEGISLAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.*

Não há impedimento para a lavratura de autuação com base em legislação vigente, ainda que pendente de julgamento sobre sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

É vedado, em sede administrativa, o afastamento de lei ou ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações da RECORRENTE, e findou por julgar procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, intimada da decisão da DRJ em 23/03/2015, conforme AR de fl. 439, apresentou o recurso voluntário de fls. 441/480 em 08/04/2015. Em suas razões de recurso, a RECORRENTE praticamente reitera as razões de sua Impugnação. Neste sentido, adoto trecho do relatório da DRJ por bem resumir a defesa:

“A primeira impugnação (folhas 287 e seguintes), apresentada em 08/10/2014 por procuração, tem, por conteúdo, em síntese, o que segue.

Alega, inicialmente, que parou de proceder às retenções em 3/2010 seguindo o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2010. Tal julgamento (RE 363.852/MG) foi amplamente noticiado e leva à conclusão de que o lançamento sequer deveria ter sido efetuado. Pela inconstitucionalidade, esse julgamento também não tem seu alcance limitado às partes da lide.

Cita também o RE 596.177/RS, submetido ao rito de repercussão geral, a subsidiar a insubsistência do lançamento.

Entende, com base em decisões que cita, que a Lei 10.256/2001 não superou a inconstitucionalidade declarada.

Aduz que a sub-rogação da obrigação também seria inconstitucional.

Entende que a exigência de tributo tido por inconstitucional seria excesso de exação.

Alega que é possível o reconhecimento de inconstitucionalidade na via administrativa, “principalmente no caso em questão, quando quanto a contribuição que foi lavrada a autuação, já existe pronunciamento expresso da Suprema Corte Brasileira (STF) do reconhecimento da inconstitucionalidade da mesma”. Por força do art. 5º, LV, da Constituição, o órgão julgante administrativo tem legitimidade e obrigação para invocar a inconstitucionalidade da lei.

Ao final, pede o cancelamento da autuação e a intimação exclusiva do subscritor, sob pena de nulidade.

Na segunda impugnação, de folhas 311 e seguintes, juntada na mesma data da anterior, lança as seguintes questões:

Alega, inicialmente, que parou de proceder às retenções em 3/2010 seguindo o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2010.

Em seguida, disserta sobre a imposição ao Senar até a edição da Lei 9.528/1997, entendendo-a sujeita à mesma inconstitucionalidade da contribuição previdenciária. Alega, no entanto, que “a decisão proferida pelo STF julgou apenas a inconstitucionalidade da contribuição destinada à seguridade social prevista pelo art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, fato este que não impede seja ainda apreciada, ou ainda, pelo próprio poder administrativo, seja reconhecido a sua inconstitucionalidade”.

Como obstáculos à contribuição, alega que é acessória à contribuição social previdenciária tida por indevida; não possui autorização constitucional para incidir sobre outra base afora a folha de salários; e que há lei que estabelece que o Senar

incidente sobre a folha de salários não se aplica ao produtor rural pessoa física.

Cita o RE 363.852/MG para subsidiar seu raciocínio bem como o RE 596.177/RS, submetido ao rito de repercussão geral.

Alega novamente que é possível o reconhecimento de inconstitucionalidade na via administrativa, “principalmente no caso em questão, quando quanto a contribuição que foi lavrada a autuação, já existe pronunciamento expresso da Suprema Corte Brasileira (STF) do reconhecimento da inconstitucionalidade da mesma”. Por força do art. 5º, LV, da Constituição, o órgão julgante administrativo tem legitimidade e obrigação para invocar a inconstitucionalidade da lei.

Ao final, pede também o cancelamento da autuação e a intimação exclusiva do procurador, sob pena de nulidade.”

Pública. Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Das alegações acerca do lançamento da FUNRURAL

Conforme exposto, o presente lançamento versa sobre a contribuição ao FUNRURAL e ao SENAR incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e no art. 6º da Lei nº 9.528/97, com a redação da Lei nº 10.256/2001.

O argumento central da defesa da RECORRENTE é no sentido de que, quando do julgamento do RE 363852/MG, o STF teria declarado a inconstitucionalidade das contribuições do produtor rural pessoa física empregador incidentes sobre a comercialização de sua produção rural.

No entanto, mediante referido julgamento, o STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida, pois esta lei foi anterior à Emenda Constitucional 20/1998 (responsável por alterar a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição).

É que antes da EC 20/1998, as contribuições sociais do empregador somente poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da referida emenda, surgiu a possibilidade de utilizar a receita como base de cálculo das contribuições sociais do empregador.

Válido transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do RE 363852/MG:

"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural " de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência."

Após a EC 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a referida Lei nº 10.256/2001 foi editada quando já

estava em vigor a nova redação do art. 195, I, da Constituição, dada pela EC 20/98, que passou a prever nova fonte de custeio da seguridade social, qual seja, a receita dos empregadores.

Sendo assim, é evidente que o RE 363852/MG dispõe somente acerca do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 (atualizada até a Lei nº 9.528/97), ao passo que o presente lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 2012 e 2013, posteriores, portanto, à Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Tanto é que, quando da apreciação de embargos de declaração opostos no RE 596177/RS, o STF reconheceu que não houve o exame da matéria sob o enfoque da exigência do tributo com fundamento na Lei nº 10.256/2001:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador” (fl. 260).

II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.

III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Sendo assim, a decisão proferida pelo STF no RE 363.852/MG não é aplicável ao presente caso, que é totalmente englobado pela Lei nº 10.256/2001.

Para evitar confusão do contribuinte, importante destacar que, caso o presente lançamento se referisse a fatos anteriores à Lei nº 10.256/2001, é evidente que o RE 363.852/MG seria aplicável ao caso. No entanto, os fatos geradores ocorridos em 2010 e 2011 já estavam totalmente acobertados pela Lei nº 10.256/2001, o que afasta o caso concreto do alcance da decisão proferida no RE 363.852/MG.

Ademais, cumpre esclarecer que não houve a declaração de inconstitucionalidade integral do art. 25, I e II, nem do art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, uma vez que estes dispositivos tratam tanto do produtor rural pessoa física empregador quanto do segurado especial, ao passo que o RE 363.852/MG abrangeu apenas o primeiro, uma vez que a Constituição (antes da EC 20/98) já previa forma de contribuição sobre resultado da

comercialização da produção de determinados produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (art. 195, § 8º).

Este produtor rural delimitado no art. 195, § 8º, da Constituição é exatamente aquele previsto no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, e que, portanto, encontra-se sujeito à contribuição prevista no art. 25 da mesma Lei. Ou seja, na decisão proferida quando do julgamento do RE 363.852, o STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador, no período anterior à Lei 10.256/2001 e, conseqüentemente, também afastou a sub-rogação para estas contribuições, pois não haveria lógica em se manter a sub-rogação do tributo reconhecidamente inconstitucional.

Portanto, evidente que não houve a declaração de inconstitucionalidade integral dos arts. 25, I e II, e 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, uma vez que tais dispositivos eram (e ainda são) fundamentos para a sub-rogação da a empresa adquirente nas obrigações dos segurados especiais (referido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91) pelo recolhimento da contribuição sobre resultado da comercialização da produção.

Por fim, importante trazer nos autos a informação de que o STF realizou o julgamento de mérito do RE 718.874, que tinha por objeto tema com repercussão geral acerca da constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

Em 30/03/2017, o Plenário do STF decidiu o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes”

Por fim, importante esclarecer à RECORRENTE que, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal que fundamentou o presente lançamento, não se pode cogitar a ilegalidade/inconstitucionalidade deste, haja vista que corretamente enquadrado nas normas em vigor. Sendo assim, não se pode cogitar seja afastada a aplicação dessas normas, pois gozam de presunção de constitucionalidade.

Ademais, apenas a título de esclarecimento, pondero que este tribunal administrativo deve afastar a aplicação de dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF, nos termos do art. 62, I, do RICARF. No entanto, é preciso fazer sempre uma distinção dos dispositivos tidos por inconstitucionais e aqueles que serviram de fundamentação para o lançamento. Digo isso porque, no presente caso, a RECORRENTE afirma obstinadamente que o STF já teria declarado a inconstitucionalidade das contribuições denominadas de FUNRURAL e SENAR. No entanto, conforme já exposto com detalhes acima, o julgamento do RE 363.852 não socorre o pleito da RECORRENTE, haja vista que tal

decisão diz respeito à inconstitucionalidade do “*artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97*”, ao passo que o lançamento deste processo foi realizado com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Ao contrário do alegado pela RECORRENTE em seu Recurso, o STF não confirmou que as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001 continuam contrárias ao texto constitucional, pois, conforme acima exposto, essa questão foi objeto de recente apreciação pela Corte Suprema (RE 718.874), quando restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Portanto, com relação às inconstitucionalidades apontadas pela RECORRENTE, esta é matéria estranha a competência deste órgão julgador administrativo, conforme Súmula nº 02 do CARF, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Neste sentido, entendo que não devem prosperar as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e da sub-rogação em relação às suas contribuições, haja vista que: (i) o presente lançamento é posterior à Lei nº 10.256/2001 (que não foi objeto de análise pelo STF no RE 363.852/MG); e (ii) não é competência do CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter o lançamento do crédito tributário.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator